



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280950

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1033688-51.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante NATIELLE BILHEGA FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado NUBANK S/A (NU PAGAMENTOS S.A.).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

CARLOS ABRÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 76231 (Processo Digital)

Apelação nº 1033688-51.2023.8.26.0576

Comarca: São José do Rio Preto (6ª Vara Cível)

Apelante: **NATIELLE BILHEGA FERREIRA (Justiça Gratuita)**

Apelado: **NUBANK S/A (NU PAGAMENTOS S.A.)**

Juiz(a) sentenciante: Sergio Martins Barbatto Júnior

APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - RECURSO - DESPESAS DECORRENTES DE COMPRAS EM CARTÃO DE CRÉDITO - ORIGEM DA DÍVIDA COMPROVADA - FATURAS QUE DEMONSTRAM A EVOLUÇÃO DO SALDO DEVEDOR E A RELAÇÃO COM A QUANTIA COBRADA, REALIZADOS PAGAMENTOS - REQUERIMENTO DO MAGNÉTICO, MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO PESSOAL E “SELFIE” - EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO - DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE - DESCABIMENTO - DANO MORAL INOCORRENTE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO, MAJORADA A VERBA HONORÁRIA.

Cuida-se de apelo tirado contra a r. sentença prolatada de fls. 312/314, que julgou improcedente o pedido autoral e condenou a demandante ao pagamento das despesas processuais, incluídas custas, e dos honorários advocatícios fixados em 10% da base de cálculo indicada, de relatório adotado.

Em razões recursais, a demandante impugna os documentos colacionados pelo demandado, porquanto unilaterais, inábeis para comprovação da regularidade do débito, afirma que não

negou relação jurídica com o réu, colaciona julgados, suscita o CDC, pleiteia indenização por danos morais, repercussão honorária, aguarda provimento (fls. 319/329).

Recurso tempestivo, livre de preparo (fls. 23).

Regularmente processado (fls. 330).

Contrarrazões (fls. 333/357).

Houve remessa (fls. 376).

É O RELATÓRIO.

O recurso não prospera, majorada a verba honorária.

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum, colimando, em síntese, a declaração de inexigibilidade de débito levado à negativação, além de indenização por danos morais.

A presente demanda requer interpretação teleológica e sistemática, tendo-se em conta que, nos últimos tempos, a profusão de ações desse jaez e as anomalias constatadas em grande parte delas impõem aos julgadores a adoção de redobrados cuidados, no escopo de se coibirem eventuais abusos ou ilicitudes.

De fato, tal postura se alia às recomendações da Corregedoria Geral da Justiça do TJSP, consoante Comunicados CG nº 02/2017, 1.046/2017 e 1.857/2017.

A propósito, os documentos juntados pelo recorrido demonstram a relação jurídica entabulada entre as partes no que toca à dívida *sub judice*, comprovando a contratação, mediante apresentação de documento pessoal e “selfie”, com indicação da evolução do débito – não infirmada pela demandante –, através das faturas, algumas das quais com pagamentos, não se verificando, pois, ilegalidade na restrição, inexistindo prova de adimplemento da dívida, ônus que incumbia à recorrente, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC.

portanto, suficiente para comprovar a legalidade da concernente cobrança e o exercício regular do direito, não sendo possível, pelo exposto, a declaração de inexigibilidade, muito menos a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, incorrentes na hipótese.

Ausente, pois, qualquer elemento a abalar a r. sentença recorrida, de rigor, a sua manutenção, porquanto incensurável, devendo ser majorada a verba honorária para 15% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Registro, na oportunidade, não haver espaço para prequestionamento, porquanto a matéria fora amplamente analisada à luz dos dispositivos legais vigentes e jurisprudência.

Não cabe ao julgador rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pelas partes, bastando que motive sua decisão em atenção ao princípio do devido processo legal.

Nessa linha, a jurisprudência do STJ:

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram.

Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução (STJ, REsp nº 1.817.453/BA, Relator Ministro Herman Benjamin, Julgamento em 25/06/2019).

Consoante jurisprudência desta Corte Superior, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: AgRg no AREsp n. 55.751/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 14.6.2013; AgRg no REsp n. 1.311.126/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 22.5.2013; REsp n. 1244950/RJ, Terceira Turma, Relator o Ministro Sidnei Beneti, DJe 19.12.2012; e EDcl no AgRg nos EREsp n. 934.728/AL, Corte Especial, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe 29.10.2009. Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional (STJ, Agravo em Recurso Especial nº 1.335.032/RS, Relator Ministro Marco Buzzi, decisão monocrática publicada no DJe de 23/09/2019).

Ficam advertidas as partes em litígio que, na hipótese de recurso infundado ou manifestamente incabível, estarão sujeitas às sanções correlatas, inclusive verba honorária.

Isto posto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, majorando a verba honorária para 15% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO

Relator